

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 752 /71

Reautuado em 10.02.89

INTERESSADO : André Rubens Didone

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1085/88

RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 711/89

APROVADO EM 04/07/89.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul solicita a revisão da Conclusão do Parecer CEE nº 1085/88.

O interessado foi indicado nos termos das Deliberações CEE nº 5/80 (Art. 49, I e II), 17/82 e 10/86 , para lecionar, na categoria de Professor I, a disciplina Economia Brasileira Contemporânea.

Às fíls. 294, consta informação, da Assistência Técnica analisando o pedido, que após teve exarado o Parecer CEE - 1085/88 favorável ã indicação para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Economia Brasileira Contemporânea", até o final do ano letivo de 1990.

2. APRECIÇÃO

Após decorridos mais de dois meses da publicação do Parecer anteriormente, citado o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul pede revisão da Conclusão de referido Parecer a fim de que a indicação seja considerada m nível da Professor II.

Assim justifica o pedido:

"A par da formação que possui, como bem ressalta o citado Parecer, o Professor André Rubens Didone, concluiu o Curso Superior de Guerra, atualmente denominado Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, credenciado pelo prazo de cinco anos como Ourso de Mestrado em Estudos Brasileiros, pelo Conselho Federal de Educação, Parecer CEE nº 1331/74, em face de alta qualificação desses estudos."

Tendo em vista que o artigo 5º da Deliberação CEE nº 5/80 estabelece :

"O candidato à docência, indicado como Professor II, além de satisfazer ao dispositivo do inciso I do artigo 4º, deverá ser portador do título de mestre, obtido em Curso de Pós-Graduação credenciado pelo Conselho Federal de Educação, ou expedida por Instituição universitária de país estrangeiro, quando revalidado na forma de legislação de ensino, compreendendo, um e outro, área de conhecimentos correspondentes à disciplina para a qual foi indicado ou disciplina afim" (grifo nosso) o processo foi baixado em diligência para o atendimento da referida norma.

Em atenção a diligência o Instituto envia cópia dos trabalhos realizados pelo docente no Gurso da Escola Superior de Guerra e selicita que a indicação seja eiubasad* no artigo 79 da Deliberação CEE 05/80, que fixa :
"poderão ser aceitos, excepcionalmente, a critério do Conselho Estadual de Educação os títulos de Mestre o Doutor obtidos em cursos de pós-graduação, ainda não credenciados, ou em país estrangeiro" (grifo nosso)

O pedido, para enquadrar-se na categoria de Professor II (baseia-se no fato de o interessado ter concluído em 1985, o Curso Superior de Guerra da Escola Superior de Guerra - Estado Maior da Forças Armadas.

A Escola Superior de Guerra, obteve em 1974, do Conselho Federal de Educação (Parecer CFE 1331/74, o credenciamento do Curso de Pós- Graduação- em nível de Mestrado- em Estudos Brasileiros. Vencido, em 1979, o prazo de validade do credenciamento deste curso, até a presente data não foi recredenciado.

O interessado é portador do "Diploma do CURSO SUPERIOR DE GUERRA "; não há neste documento qualquer menção ao título de Mestre em Estudos Brasileiros, conforme Curso de Pós-Graduação anteriormente citado, o que ensejaria seu enquadramento no artigo 7º da Deliberação CEE 05/80.

À vista do exposto, nega-se o pedido de reconsideração formulado pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, mantendo-se o Parecer CEE nº 1085/88.

São Paulo, 12 de Junho de 1989

a) Consº Benedito Olegário Regendo Nogueira de Sá
Relator